



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 030/2023, DO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2023, de 04 de abril de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

CRIA O PROTOCOLO MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MULHERES EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS INCLUINDO O PODER EXECUTIVO E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS, A CÂMARA MUNICIPAL ABRANGENDO OS SEUS AGENTES POLÍTICOS E OS SERVIDORES, BEM COMO EM EMPRESAS PRIVADAS, BARES, CASAS DE SHOWS, ESCOLAS, ÔNIBUS, ACADEMIAS, PRAÇAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Protocolo Municipal de Combate à Violência e à Importunação Sexual contra as mulheres em todas as repartições públicas, incluindo o poder executivo e suas respectivas secretarias, a câmara municipal abrangendo os seus agentes políticos e os servidores, bem como em empresas privadas, bares, casas de shows, escolas, ônibus, academias, praças públicas e dá outras providências.

Parágrafo único. O Protocolo Municipal de Combate à Violência e à Importunação Sexual contra as mulheres também deverá ser seguido em qualquer ambiente público ou privado qual seja, em escolas públicas, praças, quadras de esporte, academias, bem como em transportes veiculares públicos, tais como Ônibus, Topiques, Taxis e similares, também, em locais de realização de eventos esportivos profissionais, em festas, comemorações e eventos realizados ao ar livre ou em ambientes abertos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, se considera como violência sexual e importunação sexual as condutas previstas, no que couber, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Art. 3º. Constituem princípios do presente protocolo:

- I – A celeridade na atenção primária a pessoa vítima da violência;
- II – O respeito às decisões da mulher vítima da violência;
- III – A preservação da imagem, da honra, da dignidade e da intimidade da vítima;
- IV – A clara rejeição à violência por todos;
- V – Evitar informações que gerem boatos ou mentiras.

Parágrafo único. A aplicação do presente protocolo deverá levar sempre em consideração o melhor interesse da vítima, sendo vedada a aplicação de quaisquer medidas que violem a dignidade, a saúde ou sua integridade física e psicológica, ou outras condutas que agravem seu sofrimento.

Art. 4º. São garantias das mulheres vítimas de violência ou importunação sexual:



- I – Respeito às suas decisões;
 - II - Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
 - III – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
 - IV - Ser imediatamente protegida do agressor;
 - V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;
 - VI - Não ser atendida com preconceito;
 - VII- O atendimento à vítima não pode ser realizado por pessoa que tenha antecedentes criminais, esteja sendo investigada por crime relacionado à violência doméstica e familiar ou ainda seja ré em processo dessa natureza.
- VIII – Ser atendida de acordo com o Decreto Nacional nº 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Parágrafo Único: As garantias dispostas neste artigo, quando se tratar de repartições privadas e eventos de iniciativa privadas serão de responsabilidade dos seus proprietários ou seus organizadores das festas, comemorações e eventos realizados ao ar livre ou em ambientes abertos

Art. 5º. São deveres dos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei:

- I – Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou importunação sexual a mulher;
- II – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III – Na hipótese de haver sistema de vídeo monitoramento e serviço de filmagem interna e externa do estabelecimento ou evento, deverá ser preservado e disponibilizado os registros e filmagens que tenham flagrado o possível ato de violência para entregar aos órgãos de segurança pública competentes;
- IV – Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;
- V – Manter em locais visíveis, nas áreas principais e banheiros, placas com informações sobre o protocolo municipal de combate à violência e à importunação sexual contra mulheres, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;
- VI – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;
- VII – Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar familiares e/ou amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;
- VIII – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

§1º. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento, comprovado, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de importunação e agressão sexual e



conhecer o circuito interno de encaminhamento, bem como o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

§2º. Os estabelecimentos que não instituírem o protocolo municipal de combate à violência e à importunação sexual contra mulheres poderão estar sujeitos a multas, além de outras sanções administrativas posteriormente estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 6º. Após a identificação da violência, os membros do estabelecimento deverão agir para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Identificar o agressor ou agressores e afastar a vítima deste(s);

III – acionar as autoridades policiais competentes;

IV - Procurar pelos familiares e/ou amigos da denunciante e direcioná-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

V – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto nos termos desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

VI- Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida, até a chegada ao local das autoridades policiais competentes;

VII – Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º. O Poder Público municipal promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos, escolas, e ou aqueles que possuem uma grande circulação de pessoas.

§1º. O Poder Público auxiliará os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do Protocolo Municipal de Combate à Violência e à Importunação Sexual contra as mulheres.

§2º. O Poder Público empregará esforços junto à rede estadual de proteção à mulher e disponibilizará serviços de atendimento à mulher.

Art. 8º. Se o ofensor/agressor for agente político, ou servidor público municipal, que seja aplicada a pena de suspensão de suas atividades, pelo prazo de 30(trinta)dias

Art. 9º. As despesas públicas decorrentes da execução da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI-CE, em 20 de abril de 2023.

Francisco Hélio Fernandes Rebouças
Presidente